# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI № 1.730, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Alexandre Silveira

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, do Deputado William Woo, altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, determinando que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevejam em sua estrutura organizacional órgãos dedicados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação, no prazo máximo de dois dias, se não for estabelecido pelo Juízo competente outro prazo. O não atendimento da ordem de interceptação no prazo estabelecido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitará a empresa a multas, aplicadas pelas Secretarias de Segurança Pública, sendo o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 9.296/96, que disciplina a interceptação telefônica, é genérica quanto às responsabilidades das empresas prestadoras de serviço e não estipula prazos para atendimento de ordem judicial de interceptação. Essa ausência de prazo teria efeitos negativos quanto à celeridade das investigações policiais. Em conseqüência, a proposição sob análise estaria corrigindo essa omissão, além de determinar que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações

mantenham em sua estrutura organizacional órgão que viabilize o pronto atendimento das solicitações judiciais.

No prazo regimental, o Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, não recebeu emendas.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A atividade de inteligência policial, conforme demonstram os resultados obtidos em operações policiais em todo o País, é parte fundamental para o êxito das ações de repressão ao crime. E, no âmbito da inteligência policial, a interceptação telefônica ocupa lugar de destaque.

A análise da legislação que disciplina a interceptação telefônica mostra que, conforme destacado na justificativa da proposição, não é definido um prazo para que ela se efetive. Portanto, a efetivação da interceptação fica submetida à atuação discricionária das empresas prestadoras de serviço.

No entanto, prazo em operações policiais é um dado operacional de extrema relevância, uma vez que a demora pode significar a total perda de eficácia da ação.

Assim, em muito boa hora, a proposição sob análise impõe o prazo máximo de dois dias para que seja efetivada a interceptação determinada pelo Judiciário. Isso se a própria ordem judicial não fixar prazo menor.

Para afastar a alegação de impossibilidade técnica de atendimento da determinação judicial, com muita propriedade, o Projeto de Lei nº 1.730/07 impõe a criação na estrutura organizacional das empresas prestadores de serviços de telecomunicações de um órgão com a atribuição específica de atendimento das determinações de interceptação. Com isso, não há justificativa para que o prazo de dois dias, ou menor, não seja atendido. Com correção, a proposição também teve o cuidado de sancionar com multa a empresa que não cumprir o prazo estabelecido, sem afastar a possibilidade de responsabilização penal dos diretores.

Há apenas um ponto que entende-se deve ser corrigido.

O texto proposto para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296/96 determina que o montante arrecadado com a aplicação de multas deverá ser revertido para o Fundo Nacional de Segurança Pública. Embora a lei que disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública preveja que ele pode receber outras receitas (hipótese na qual se enquadraria a receita proveniente da multa por descumprimento de ordem judicial de interceptação telefônica), nos parece mais pertinente que esse recurso seja destinado ao orçamento da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Tal alteração tem duas justificativas. A primeira é que arrecadar recursos – o que implica discutir no Poder Judiciário local a cobrança, tendo em vista que certamente essa multa será objeto de contestação pelas empresas – impõe custos administrativos que serão suportados pelo orçamento estadual. A segunda é que, ao ser paga a multa, se o recurso reverter para a União, ele poderá não ser aplicado na segurança pública do Estado que teve o custo da arrecadação. Isso constituirá um desestímulo à aplicação de multas.

Por essa razão, deve-se alterar a redação do texto proposto para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296/96, que passaria a ser:

Ar	t. 7º					
 §	4º	Os		financeiros	resultantes	do
re	colhi	ment	o de multa	as estabeleci	das neste ai	tigo
se	rão	rever	tidos para	o orçament	to da Secret	aria
de	Seg	guran	ıça Pública	a do Estado.		

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao texto proposto pelo Art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 2006, a seguinte redação:

Art. 7º								
do Estado.								
Sala da Comissão, em	de	(	de 2007.					

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA RELATOR